



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037895-82.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ELZANIR SILVEIRA DA SILVA IZAHIAS

AGRAVADO: OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais.

2. Parte autora sustenta que a dívida de R\$ 84,00, objeto da negativação realizada em junho de 2025, é manifestamente inexigível, conforme sentença proferida em processo anterior, que declarou a inexigibilidade de débitos relativos ao período de abril de 2025 em diante, em razão de falha na prestação de serviços.

3. Decisão agravada fundamentou o indeferimento da tutela de urgência na necessidade de oportunizar o contraditório à parte ré, diante de controvérsia sobre a origem do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela provisória de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A sentença proferida em processo anterior declarou a inexigibilidade dos débitos referentes ao período de abril de 2025 em diante, abrangendo o débito que originou a negativação.

6. A negativação foi realizada durante o período já reconhecido judicialmente como indevido, o que evidencia, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

7. O perigo de dano é caracterizado pela manutenção indevida do nome da parte autora em cadastros restritivos, com prejuízos potenciais ao crédito e à honra.

8. A medida de exclusão da negativação é reversível, podendo ser revista caso ao final reste comprovada a legitimidade da cobrança.

9. A análise da legitimidade passiva da empresa ré será realizada pelo juízo de origem, não impedindo a concessão da tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para determinar a imediata exclusão do apontamento restritivo realizado pela parte ré em nome da agravante, com expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito.

Tese de julgamento: "1. A existência de sentença anterior declarando a inexigibilidade do débito afasta, em cognição sumária, a legitimidade da negativação realizada no mesmo período. 2. A manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo caracteriza perigo de dano e autoriza a concessão de tutela de urgência para exclusão da restrição."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037895-82.2026.8.19.0000**, em que é agravante **ELZANIR SILVEIRA DA SILVA IZAHIAS**, e agravado **OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por ELZANIR SILVEIRA DA SILVA IZAHIAS contra a decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória movida em face de OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (indexador 285907788 do feito matriz nº 0828138-97.2025.8.19.0054):

“Diante da documentação acostada aos autos, DEFIRO a gratuidade de Justiça.

*Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual a parte autora afirma ter sido surpreendida, com a **inclusão de seu nome no Serasa Limpa Nome/SPC** em razão de suposto débito no valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) pela ré. Requer em fase tutela de urgência a determinação da imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.*

No estado atual do processo, não obstante a narrativa apresentada, verifica-se que a concessão da tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC. Contudo, diante da necessidade de oportunizar à parte ré o exercício do contraditório — sobretudo porque a controvérsia envolve a origem do débito, eventual cessão do crédito, datas de vencimento e circunstâncias que não podem ser verificadas apenas com os documentos iniciais —, mostra-se prematuro o deferimento da medida liminar sem a oitiva da parte demandada.

Assim, a análise da presença dos requisitos do art. 300 do CPC deverá aguardar a manifestação da ré, evitando-se decisão irreversível ou que interfira no mérito sem a necessária paridade de armas.

*Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.***

Cite-se a ré para contestar no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Intime-se.”

Nas razões recursais, sustenta a parte autora/agravante que “ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência de um débito de R\$ 84,00, negativado pela Agravada em 27/06/2025. Ocorre que tal dívida é manifestamente inexigível, fato este já reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 0811672-28.2025.8.19.0054, que tramitou no 2º Juizado Especial Cível da mesma Comarca. Naqueles autos, foi proferida sentença (cópia



anexa) declarando a inexigibilidade de todos os débitos a partir de abril de 2025, em razão de falha na prestação de serviços da Agravada. Apesar da clareza da decisão judicial, a Agravada, em ato de flagrante desrespeito, procedeu à negativação ora combatida, por débito referente ao período já abarcado pela sentença. Diante da urgência e do dano evidente, a Agravante pleiteou tutela de urgência para a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos. Contudo, o MM. Juízo a quo, na decisão ora agravada, indeferiu o pedido sob o fundamento da necessidade de se oportunizar o contraditório, por entender prematuro o deferimento da medida.”

Aduz que “a probabilidade do direito da Agravante é cristalina, beirando a certeza. Não se trata de mera alegação, mas de direito já reconhecido por sentença judicial. A sentença proferida no processo nº 0811672-28.2025.8.19.0054 é prova pré-constituída e inequívoca da inexigibilidade do débito que originou a negativação. Ao contrário do que ponderou o juízo de origem, não há controvérsia complexa a ser dirimida. A Agravada simplesmente ignorou uma ordem judicial e negativou a consumidora por dívida que o próprio Poder Judiciário já declarou não existir. A verossimilhança da alegação é, portanto, máxima.”

Argumenta que “o perigo de dano, em casos de negativação indevida, é presumido (in re ipsa). A manutenção do nome da Agravante, pessoa idosa, em um cadastro de maus pagadores gera prejuízos diários, restringindo seu acesso ao crédito, abalando sua honra e sua dignidade. Aguardar o estabelecimento do contraditório para, só então, conceder a medida, seria o mesmo que anuir com a perpetuação de um dano injusto e já comprovado. A urgência é evidente e a medida é necessária para cessar a ilicitude.”

Destaca que “embora a negativação foi realizada por outro CNPJ (CLIENTE CLIET NORTE/NORDESTE) não afasta a responsabilidade da Agravada, OI S.A. Pela Teoria da Aparência e pela responsabilidade solidária (CDC, art. 7º, p.ú.), a Agravada responde pelos atos de todos os integrantes de sua cadeia de consumo, sendo a manobra uma clara tentativa de dificultar a defesa da consumidora.”

Por fim, requer “a) A concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, nos termos do Art. 1.019, I, do CPC, para determinar a imediata exclusão da negativação em nome da Agravante, nos moldes acima requeridos; b) A intimação da Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso; c) Ao final, seja CONHECIDO E PROVIDO o presente Agravo de Instrumento, para reformar integralmente a r. decisão agravada, confirmando a tutela de urgência para determinar a exclusão definitiva do nome da Agravante dos cadastros de inadimplentes referente ao débito em questão.”

Decisão em indexador 14 concede a tutela recursal pleiteada.

Certidão cartorária em indexador 36 atesta a ausência de contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Elzanir Silveira da Silva



Izahias em face de OI S.A., em que a parte autora informa que a ré realizou inevida negativação de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, e formula pedido de antecipação de tutela de urgência para determinar a imediata exclusão do apontamento junto aos órgãos responsáveis.

Ante a decisão de indeferimento da tutela de urgência, adveio este agravo.

O âmbito de discussão neste recurso trata da presença, ou não, dos requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência, no momento em que proferida a decisão recorrida, cabendo verificar a existência cumulativa (art. 300 CPC) dos pressupostos necessários para sua concessão: a probabilidade do direito e o perigo de dano iminente.

Segundo os ensinamentos de Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹ *“a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das obrigações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória”*.

Assim, a medida pleiteada deve ser aferida mediante a existência de elementos que demonstrem a verossimilhança da alegação, e não a certeza, capaz de convencer o julgador de que a parte, em cognição sumária, faz jus à tutela provisória.

Analisando-se detidamente o feito matriz, tem-se que a parte autora ajuizou a demanda buscando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 84,00, negativado pela agravada em 27 de junho de 2025, afirmando que tal dívida seria manifestamente inexigível, conforme sentença proferida em outro processo, na qual teria sido declarada a inexigibilidade de todos os débitos a partir de abril de 2025.

Alega que, mesmo diante da decisão judicial anterior, a agravada teria promovido a negativação de seu nome por débito já declarado inexigível, o que caracterizaria desrespeito à autoridade da decisão judicial. Argumenta que o perigo de dano seria presumido em casos de negativação indevida, especialmente por se tratar de pessoa idosa, e que a manutenção de seu nome em cadastro restritivo lhe causaria prejuízos diários.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pág. 312.



Defende que a exclusão da negativação seria medida reversível e que a conduta da agravada demonstraria abuso de direito e má-fé, pois a negativação teria ocorrido durante o curso do processo principal. Sustenta ainda que a agravada responderia solidariamente pela conduta, mesmo que a negativação tenha sido realizada por outro CNPJ, e que a cobrança de serviço que a própria empresa alegaria não poder prestar seria confissão de ilegalidade.

Com efeito, analisando-se a sentença proferida nos autos do processo de nº 0811672-28.2025.8.19.0054 em 02/10/2025, que tramitou perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de São João de Meriti, verifica-se que fora declarada a inexigibilidade do débito relativo aos serviços prestados pela ré OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL **desde a suspensão dos serviços (abril/2025) até o seu efetivo restabelecimento.** Confira-se a transcrição integral do julgado:

“Trata-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento sumaríssimo, na qual alega a autora, em síntese, que é cliente da ré e em abril de 2025 teve os serviços de internet e telefone residencial suspensos. Que, apesar dos contatos com a ré, não obteve êxito em resolver o problema. Portanto, requer: (a) a concessão da tutela de urgência para o restabelecimento dos serviços; (b) o cancelamento das faturas após a suspensão do serviço; (c) a devolução do valor pago pela fatura de maio de 2025, em dobro; (d) que a ré se abstenha de negativar o nome da parte autora; e (e) indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi deferida. Em petição de id. 197863101, a ré informou a impossibilidade de cumprimento da tutela, visto que onde a parte autora reside é área de risco.

Em defesa, a ré arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência do juízo por necessidade de prova pericial. Arguiu a necessidade de chamamento ao processo. E, no mérito, sustentou que o serviço é prestado por outra empresa que assumiu a carteira de clientes da ré. No mais, impugnou a pretensão autoral.

Em audiência a parte autora informou que não houve o restabelecimento do serviço. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Passo a decidir.

A relação jurídica existente é de consumo, eis que presentes os seus requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor, conforme artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90) e objetivos (produto, conforme § 1º do artigo 3º da mesma lei). Aplicam-se, portanto, as regras do microsistema jurídico do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Rejeito a preliminar de incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, pois a prova documental constante dos autos autoriza o seu

juízo de convencimento seguro.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, visto que nas faturas há o nome da ré. Assim, considerando que em nosso sistema jurídico vigora a TEORIA DA ASSERÇÃO, há solidariedade de todos aqueles que atuaram na cadeia de fornecimento do produto. A ré é legítima para responder pelos danos causados ao consumidor na forma do art. 7º, parágrafo único e art. 34 do CDC.

Rejeito o pedido de chamamento ao processo, uma vez que a Lei 9.099/95 não permite intervenção de terceiro, conforme disposto no seu art. 10, in verbis: “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência.”

Diante das alegações veiculadas pela autora, em sua petição inicial e do conjunto probatório, que consiste em faturas sem consumo, protocolos de atendimento e manifestação da ré que alega dificuldade de reparo dos serviços por ser área de risco, tenho como procedentes, em parte, as razões autorais invocadas ao embasamento de sua pretensão. Apesar da tese defensiva, a ré não comprovou a impossibilidade de restabelecimento do serviço por se tratar de área de risco, bem como não comprovou que diante da alegada impossibilidade ofertou à parte autora o cancelamento do contrato sem custo, ônus do qual não se desincumbiu, na forma do art. 373, II do CPC. Sendo certo que, o R.O. de id 197863102 foi registrado em 16.12.2022, e consta endereço diverso do endereço da parte autora.

Desta forma, restou incontroversa a falha na prestação de serviço da ré. E responde objetivamente pelos danos causados à autora, na forma do disposto no art. 14 da Lei 8.078/90. Portanto, deve ser confirmada por sentença a tutela de urgência deferida.

De igual modo deve ser acolhido o cancelamento dos débitos a partir da suspensão dos serviços (abril de 2025). A autora comprovou o pagamento no valor total de R\$ 82,23.

No que tange a devolução em dobro, o C. STJ pacificou que “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”. STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.

Assim, deve ser a devolução em dobro, o que totaliza o valor de R\$ 164,46 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

No entanto, não merece prosperar o pedido para que a ré se abstenha de negatizar o nome da parte autora, uma vez que não há nos autos prova de ameaça ou efetiva negativação do eu nome.

Com efeito, há dano moral a ser compensado, que decorre in re ipsa, pela mera ocorrência do fato danoso, que neste caso consiste na suspensão do serviço. O montante respectivo devido, a título de danos morais, deve ser fixado à luz do princípio da razoabilidade, de modo a considerar a extensão do mesmo, as condições econômicas das sociedades empresariais e o caráter punitivo-pedagógico da medida, mas sem, contudo, representar enriquecimento sem causa.

Assim, tenho como razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto o período sem a prestação do serviço. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC para:

1. CONFIRMAR por sentença a tutela de urgência deferida e tornar definitivos os seus efeitos;

2. DECLARAR a inexigibilidade do débito dos serviços objeto da demanda desde a suspensão dos serviços (abril/2025) até o seu efetivo restabelecimento, no prazo de 30 dias corridos a contar da publicação da presente, sob pena de multa do dobro do que for cobrado, por cada cobrança efetuada em desacordo com esta sentença;

3. CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 164,46 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), já com a dobra legal, a título de danos materiais, acrescidos de juros desde a citação (art. 405, do CC) e correção monetária desde o desembolso (Sum 43 STJ), fixados pela taxa SELIC, na forma da nova redação do art. 406, § 1º, do CC (Lei 14.905/2024);

4. CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros desde a citação (art. 405, do CC) e correção monetária, a partir da publicação desta sentença (Sum 362 do STJ), fixados pela taxa SELIC, na forma da nova redação do art. 406, § 1º, do CC (Lei 14.905/2024).

Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos pelas razões expostas.

(...)”

Como se vê, a inexigibilidade do débito dos serviços objeto da lide foi declarada em 02/10/2025, para as faturas emitidas a partir do mês de abril de 2025.

De outro giro, a negativação perpetrada pela ré ocorreu em junho de 2025, ou seja, enquanto perdurava a suspensão do serviço:

Dívidas negativadas: 1

Instituição:

CLIENT CO SERVICOS DE REDE NORDESTE S.A.

CNPJ:

53.420.564/0001-40

Valor:

R\$ 84,00

Data do vencimento:

27/06/2025

Nessa ordem de ideias, ao menos em cognição sumária, a análise dos elementos probatórios revela a probabilidade do direito, na medida em que a dívida que originou a inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes aparenta se referir a período abrangido pela decisão judicial anterior, o que, em tese, afasta a legitimidade da cobrança e, conseqüentemente, da negativação.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, considerando que a manutenção indevida do nome da agravante em cadastros restritivos pode ocasionar prejuízos de difícil reparação, notadamente em relação ao acesso ao crédito e à honra da consumidora.

Frise-se que a reversibilidade da medida de exclusão da negativação é plenamente possível, uma vez que, caso ao final reste comprovada a legitimidade da cobrança, a anotação poderá ser reinserida.

Ressalte-se, por oportuno, que a análise da legitimidade passiva da empresa agravada será realizada em momento oportuno pelo juízo primevo, sendo certo que a obrigação de fazer (exclusão da negativação) independe de qualquer conduta volitiva da parte ré, pois será efetivada na forma como preconiza a súmula 144 do TJRJ.²

Por tais razões, vota-se por dar provimento ao recurso para, confirmando-se a decisão de indexador 14, reformar a decisão vergastada a fim de determinar a imediata exclusão do apontamento restritivo realizado

² Súmula Nº. 144: “Nas ações que versem sobre cancelamento de protesto, de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito e de outras situações similares de cumprimento de obrigações de fazer fungíveis, a antecipação da tutela específica e a sentença serão efetivadas através de simples expedição de ofício ao órgão responsável pelo arquivo dos dados.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Nona Câmara de Direito Privado



pela parte ré em nome da agravante, devendo ser expedido o respectivo ofício ao SPC/SERASA, nos termos da Sumula 144 desta Corte de Justiça.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR**

